

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

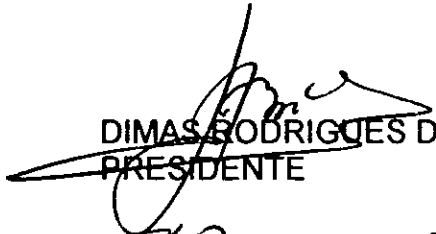
Processo nº. : 13972.000094/94-99
Recurso nº. : 09.709
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : DIRCEU DA SILVA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.537

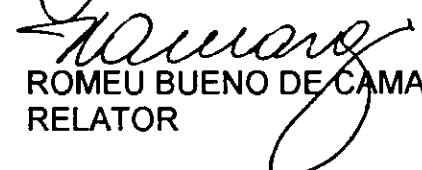
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de notificação em que não esteja indicado o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRCEU DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS que não conheciam do recurso.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13972.000094/94-99
Acórdão nº. : 106-09.537
Recurso nº. : 09.709
Recorrente : DIRCEU DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação eletrônica de lançamento, para exigir-lhe o pagamento de imposto de renda pessoa física, de acordo com as informações e alterações ali consignadas.

Após o recebimento da citada notificação, o contribuinte não tendo concordado com o lançamento, apresentou sua impugnação onde refuta integralmente a exigência fiscal, requerendo a declaração de sua improcedência.

A decisão do Sr. Delegado de Julgamento entendeu por indeferir a impugnação do contribuinte, considerando que o crédito tributário exigido na notificação está perfeitamente enquadrado dentro de todos os ditames legais não havendo razão para ser questionado.

Inconformado, o contribuinte volta a se manifestar em suas razões de Recurso Voluntário, que foi apresentado fora do prazo legal, onde reitera os argumentos de sua impugnação, para ao final requerer o provimento para a sua pretensão.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13972.000094/94-99
Acórdão nº. : 106-09.537

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Como consta do Relatório aqui apresentado, permanece a discussão sobre a exigência fiscal na área do imposto de renda pessoa física, decorrente de lançamento emitido por notificação eletrônica.

Inicialmente, antes que sejam analisados os aspectos relacionados ao mérito e à formalização da exigência fiscal, julgo oportuno algumas considerações preliminares.

É Princípio Universal e consagrado em nossa Constituição Federal que, aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

É evidente que cabe aos órgãos do Poder Executivo, na análise dos atos que compõem o processo administrativo, a obrigação e o dever de respeitar as normas constitucionais.

Nesse sentido, foi editado em 06 de março de 1972 o Decreto Nº 70.235, alterado pela Lei Nº 8.748/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13972.000094/94-99
Acórdão nº. : 106-09.537

O art. 9º do citado Decreto estabelece que:

Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamentos, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O § 3º do citado art. 9º estabelece que a formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Por sua vez, o art. 14 prevê que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Podemos depreender da análise dos dispositivos acima mencionados que o processo administrativo fiscal se instaura com o auto de infração e a fase litigiosa do procedimento com a impugnação.

Mais adiante o art. 21 do citado Decreto Nº 70.235 determina que não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável e o art. 33 do mesmo diploma legal prevê que da Decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, ao Conselho de Contribuintes, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13972.000094/94-99
Acórdão nº. : 106-09.537

Verificando o texto do Decreto Nº 70.235/72, constata-se que o mesmo não regula os efeitos da declaração de revelia, somente determinando que a autoridade preparadora deve declará-la.

Dessa forma é dever do aplicador da lei utilizar-se, subsidiariamente, das normas pertinentes do Código de Processo Civil que em seu art. 322 prevê que contra o Revel correrão os prazos independentemente de intimação, e que poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Essas são lições que nos ensina o ilustre mestre Antonio Nicácio, e em sua palavras temos:

Declarada a revelia, ela apenas produz efeitos quanto aos fatos e não quanto ao direito, pois os fatos não impugnados "reputar-se-ão verdadeiros (CPC, art. 319). A impugnação dos fundamentos jurídicos, em primeira instância poderá ser irrelevante visto que no caso de autuação vigora o princípio da legalidade absoluta, para exigibilidade do crédito tributário. Se o auto não tem como fundamento a lei aplicável, não produz efeitos jurídicos. Assim em qualquer caso, da decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte tem assegurado o direito de recorrer ao órgão julgador de segunda instância, e este tem o dever de examinar as razões de recurso. O prazo para impugnação, se não observado, não implica na perda do prazo para interposição do Recurso. São prazos distintos.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13972.000094/94-99
Acórdão nº. : 106-09.537

Portanto como a notificação de lançamento não está revestida de legalidade a mesma é nula de pleno direito e não produz nenhum efeito jurídico sendo que tal nulidade deve ser declarada de ofício pela autoridade julgadora em qualquer momento processual. Não pode o julgador validar uma notificação irregular.

Por tais razões, entendo que mesmo tendo sido o Recurso apresentado fora do prazo legal, a autoridade julgadora deverá declarar a nulidade da notificação de lançamento pois a exigência fiscal é nula desde seu nascimento por conter um vício insânável, sendo certo que a perempção do Recurso não tem o condão de transformar uma exigência ilegal em legal.

Superada essa questão, necessário se faz, agora, a análise dos aspectos formais que envolvem o presente processo.

Retomando as regras do Decreto Nº 70.235/72 destacamos o teor de seu art. 10:

Art. 10 - O auto de infração será lavrado pelo servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13972.000094/94-99
Acórdão nº. : 106-09.537

Quando veio tratar da formalização das notificações de lançamento, o Decreto fez constar em seu art. 11 que:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por meio eletrônico.

Da leitura dos dispositivo legais invocados, podemos concluir que para que o Poder tributante possa fazer qualquer exigência junto ao contribuinte, deverão ser respeitados, rigorosamente, os mandamentos da lei, pois a relação tributária é uma relação jurídica e não uma relação de força ou poder. Há que se destacar que a falta de qualquer dos requisitos acima enumerados acarreta a nulidade da notificação.

Portanto, para a formalização de uma notificação de lançamento, necessário se faz estarem presentes todos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto Nº 70.235/72 sob pena de nulidade, pois para que seja respeitado o princípio da ampla defesa, e para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é indispensável que a exigência fiscal esteja legalmente formalizada.



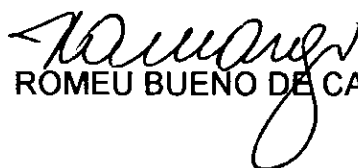
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13972.000094/94-99
Acórdão nº. : 106-09.537

No caso em questão, claro está que a notificação de lançamento não atendeu às exigências legais estabelecidas no art. 11 do Decreto Nº 70.235/72, em especial àquela relativa à identificação e qualificação da autoridade responsável, sendo certo que o lançamento em discussão, por conter vício insanável, é nulo de pleno direito não existindo no mundo legal e portanto inexigível o crédito tributário dele decorrente.

Pelo exposto, antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício, a preliminar de NULIDADE DE LANÇAMENTO, uma vez que a notificação de lançamento, dos autos em discussão, não atendeu aos ditames do art. 11 do Decreto Nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


ROMEUBUENO DE CAMARGO